



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

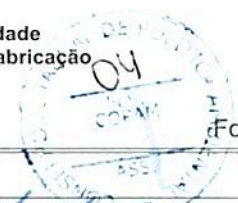


FEAM
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 041636 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



Folha: 1 / 1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: BO 200570 / 2008

[] AAF [x] Licenciamento [] APEF [] Outorga [] Não há processo
 Processo: 00637/2003/003/2007 Atividade: B-02-01-1-
 Classe: 5 Porte: MÉDIO

Nome / Razão Social: MINAS CASA SIDERURGIA LTDA
 CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 05.456.420/0001-89
 Nome fantasia:
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): GENALDO FELIX DO PARMO Nº/km: 94
 Complemento: Bairro/localidade: JADIR MARINHO
 Município: ITAJUNA UF: MG CEP: 35680-000 Telefone: (31) 3243-5155
 Fax: () - Caixa Postal: E-mail:
 Empreendimento: CNPJ:
 Telefone: () - Endereço:
 Município: UF: CEP: e-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Nome: CNPJ:
 Nome: CNPJ:
 Nome: CNPJ:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
1 - CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE OU POSSA RESULTAR EM DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, AS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSISTEMAS E HABITATS.

FEAM

Protocolo nº 455600108
 Divisão Nova 10/11/08 FL Nº
 Mat. --- Visão ---

EMBASAMENTO LEGAL	Infração		Legislação	
	Artigo	Inciso	Código	Legislação
	87	IX		DECRETO 44.309/06
	69	II	e	DECRETO 44.309/06

ADVERTÊNCIA / MULTA

<input checked="" type="checkbox"/> [] Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ <u>30.001,00</u>
[] [] Advertência	[] [] Multa Simples	[] [] Multa Diária	Valor R\$ <u>10.000,33 (AGRAVANTE)</u>
[] [] Advertência	[] [] Multa Simples	[] [] Multa Diária	Valor R\$
[] [] Advertência	[] [] Multa Simples	[] [] Multa Diária	Valor R\$
[] [] Advertência	[] [] Multa Simples	[] [] Multa Diária	Valor R\$

Total: R\$ 40.001,33 (QUARENTA MILE E NM TREZAS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS.)

ASSINATURA

Por: ASSINANTE (Nome Legível):
 Identificação: 102855-4 Assinatura: [assinatura]
 Orgão / Entidade Assinante: SOCIO - RICARDO MARCIO DE OLIVEIRA LIMA
 SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): MINAS CASA SIDERURGIA LTDA
 Vínculo com o Autuado: SOCIO - RICARDO MARCIO DE OLIVEIRA LIMA
 Identificação e Assinatura: [assinatura]
M2945739x



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 041636 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 2 / 2



DESCRIÇÃO DA APREENSÃO
 Animais, bens e produtos apreendidos:
 Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____
 Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___
 Assinatura: _____

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO
 Embargo de Obra ou Atividade [] Total [] Parcial
 Descrição: _____
 Suspensão de Venda ou Fabricação
 Descrição: _____
 Suspensão das Atividades [X] Total [] Parcial [] Suspensão Preventiva de Atividades
 Descrição: *VE DESTINAR / DEPOSITAR RESÍDUOS SÍDE ANUAIS NA ÁREA DESIGNADA NO PLANO DE MATAS DESENVOLVIDAS.*

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO
 Demolição Imediata [] Demolição Após Decisão Adiministrativa Definitiva [] Outros Casos
 Descrição: _____

PENA RESTRITIVA DE DIREITO
 Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS
 1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES
OBS: A EMPRESA MINAS GUSA SIDEANUANCIA LTDA DEPOSITOU RESÍDUOS SÍDE ANUAIS (MOINHA DE CAVALAR, ESCOPIA, SEDIMENTOS DE BORRACHA), EM ÁREA DE DECLIVIDADE ACENTUADA ATINGINDO A VEZES TALÃO NATIVA (CASTEIA BEA) COMO ANUENTE ONDE VERIFICAMOS A PRESENCIA DE PARCELOS DE RESÍDUOS ALI DEPOSITADOS E LAS ÁGUAS PLUVIAIS, LOCAL DESPROVIDO DE CAVALETAS DE ESCOPIAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS, O QUE PROMOVEM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NUMA ÁREA DE 22 METROS LINEARES POR 14 METROS DE LARGURA, INTERIOR DA ÁREA TERRENO UTILIZADO PELA ALCANTARA EMPRESA.

DEFESA
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPRAM - ASF, LOCALIZADO A AV. 2ª DE JUNHO Nº 179, CENTRO - DIVINÓPOLIS MG.

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha Nome legível: <i>WELLTON MONTEIRO</i> End: <i>UMA MANIA LOTA BOUTINHO Nº 188 C: GALGAS - ITAUNA MG</i> CPF ou RG: <i>1199751866-12 119336751</i> Assinatura: <i>WELLTON</i>	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
---	---

Município: *ITAUNA* Data: *15/04/08* Hora da Lavratura: *10:50*

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): <i>JOSE ACACIA DE OLIVEIRA</i> Identificação e Assinatura: <i>102855-4 José Acacia de Oliveira</i> Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input checked="" type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): <i>MINAS GUSA SIDEANUANCIA LTDA</i> Vínculo com o Autuado: <i>SOLU - MANTO MANTO DE OLIVEIRA LIMA</i> Identificação e Assinatura: <i>112945739</i>
--	--

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO ALTO
SÃO FRANCISCO - MG**



Auto de Infração nº: 041636/2007

MINAS GUSA SIDERURGIA LTDA, empresa com sede na Rua Geraldo Felix do Carmo, nº 94, bairro Santa Mônica, CEP 35.681-223, no município de Itaúna, neste Estado, inscrita no CNPJ sob nº 05.456.420/0001-09, por seus procuradores infra-assinados, inconformado, *data venia*, com o **Auto de Infração nº 041636/2007**, contra a mesma lavrado, vem, tempestivamente e em conformidade com o que dispõe o artigo 34 do Decreto 44.309 de 2006, apresentar a sua

DEFESA ADMINISTRATIVA

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2008.


Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912


Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549

João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

ICF/Bruma



RAZÕES DA DEFESA

1 . Relato dos Fatos

O Requerente foi surpreendido, no dia 15/04/08, com a lavratura do Auto de Infração em epígrafe, pela Polícia Militar, notificando a empresa por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats.

Isto posto, o empreendimento foi autuado, com fulcro no art. 87, inc. IX, acrescido de circunstância agravante prevista no art. 69, inc. II, alínea e, ambos do Decreto nº 44.309/2006, sendo imputadas multa no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) mais multa de 10.000,33 (dez mil reais e trinta e três centavos).

No campo observações, o policial responsável pela autuação explicita que a empresa haveria destinado/depositado resíduos siderúrgicos (moinha de carvão, escória, sedimentos de cor escura) em área de declividade acentuada, atingindo a vegetação nativa rasteira, onde foi verificada a ocorrência de carreamento dos resíduos pelas águas pluviais, causando degradação na área do terreno ocupado pela empresa.

Em que pese a alegação do fiscal, a empresa não realizou o depósito irregular das substâncias mencionadas, como restará esclarecido, motivo pelo qual a autuação não deve prosperar.



2 – Preliminarmente

2.1. Da Tempestividade

A Recorrente foi devidamente notificada da lavratura do presente Auto de Infração no dia 15/04/2008. Dessa forma, considerando que o prazo para interposição de defesa é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o Decreto 44.3009/06, verifica-se que a presente Defesa é manifestamente tempestiva.

2.2. Da Admissibilidade – Competência para julgar

Dispõe o art. 11, inc. IV do Decreto nº 44.663/07, que compete à Unidade Regional Colegiada – URC competente manifestar-se sobre as decisões das SUPRAMs relativas à aplicação de penalidade.

Considerando que a empresa autuada tem sede no município de Itaúna, a Defesa em face do presente Auto de Infração deverá ser analisada pela SUPRAM do Alto São Francisco e julgada pela Unidade Regional Colegiada – URC do Alto São Francisco.

3 – Do Mérito

3.1 – Da impossibilidade de autuação – Vigência de prazo para cumprimento de condicionante prevista na Licença de Operação

Conforme narrado acima, a empresa foi autuada com base no artigo 87 do Decreto nº 44.309/06, *in verbis*.

Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

IX - causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural - Pena: multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



A mesma autuação prevê a aplicação de circunstância agravante, com base no art. 69, inc. II, alínea e, *in verbis*.

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II - agravantes:

e) danos sobre área de preservação permanente ou reserva legal;

Pela análise das previsões legais que serviram de embasamento para a autuação, resta claro que a empresa vem sendo penalizada por acarretar degradação ambiental em área de preservação permanente, existente no interior de seu terreno.

No entanto, não há que se alegar ocorrência de degradação na área, vez que o depósito temporário existente não era utilizado para disposição de escória e vinha sendo desativado, conforme previsão de condicionante da licença de operação do empreendimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que no pátio da empresa, na área vistoriada durante a autuação, existe um depósito temporário para abrigar resíduos inertes, compostos de horizonte orgânico, originados do processo de desassoreamento da bacia pluvial. Essa substância, por se inerte, não poderia provocar qualquer tipo de degradação ambiental a recursos hídricos ou a espécies vegetais e animais da área.

Desse modo, não há que se falar em destinação irregular de escória e moinha de carvão em depósito inadequado, uma vez que a empresa possui depósito impermeabilizado para disposição de escória, pó de balão e lama do alto-forno. De fato, quando da revitalização da licença de operação, foi constatada a saturação desses depósitos, de modo que, até a implementação de novos depósitos, os resíduos serão doados ou destinados a empresas especializadas.

Cumpre ressaltar que, para fins de revalidação de sua licença de operação, a empresa foi vistoriada em 14/12/2007, quando seu processo de destinação de



resíduos sólidos foi amplamente analisado por técnico competente da FEAM, que constatou o seguinte:

Ressalta-se que em vistoria realizada às instalações do empreendimento foi constatado que ambos dos depósitos citados acima (de escória, pó de balão e lama) estão saturados, portanto os resíduos deverão ser destinados a empresas aptas a os receberem. Caso contrário deverão ser implementados novos depósitos, capazes de armazenar maiores volumes dos resíduos, conforme condicionante nº 7 do Anexo I.

A moinha é estocada em silo fechado com capacidade de 50 metros cúbicos.

Observa-se, portanto, que a moinha é estocada em silo fechado e não em área a céu aberto, como dispõe o fiscal responsável pela autuação. Além do mais, resta claro que, para solução da saturação dos depósitos de escória e pó de balão, foi dado à empresa o prazo para transição, constante da condicionante nº 7 da LO nº 003/2008, senão vejamos.

7	Destinar os resíduos escória e pó de balão/lama de alto-forno a empresas aptas a os receberem. Caso contrário deverão ser implementados novos depósitos capazes de armazenar maiores volumes dos resíduos.	03 (três) meses
----------	--	------------------------

É sabido que a empresa teve deferido seu pedido de revalidação da licença de operação e que a mesma foi concedida em 24/03/2008, como se comprova pelo certificado em anexo. O conhecimento do teor do Parecer Técnico, que lista as condicionantes a serem atendidas, se dá no momento em que a empresa é informada da emissão de sua licença ambiental, data em que começa a correr o prazo para o cumprimento das condicionantes.

Assim sendo, considerando que a empresa tomou conhecimento da revalidação de sua licença de operação em 24/03/2008 e que lhe foi imposto o prazo de 3 meses para implementação de novos depósitos, não há que se falar em irregularidade,



uma vez que a empresa vem cumprindo o prazo estipulado, sendo que enquanto não são finalizados os novos depósitos, segue dando destinação correta aos resíduos para empresas especializadas.

A escória peneirada e o pó de minério, gerados no processo produtivo, atualmente, em sua grande maioria, são doados para a Prefeitura de Itaúna e para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, como atestam as declarações em anexo. Com relação ao pó-de-balão, o mesmo é destinado para as empresas licenciadas, listadas no quadro abaixo.

Empresas receptoras do pó-de-balão no período de janeiro a abril de 2008

Empresa Receptora	Licença da FEAM N.º
Cerâmica Ivani Aparecida de Camargos Abranches	193
Cerâmica Oeste Ltda	709
Cerâmica Tropicaliente	351
Cerâmica RG	705
Cerâmica e Lajes Santo Antônio Ltda	011/2007
Cerâmica Malibú	191
Cerâmica Rodrigues e Filhos Ltda	010/2007

Por todo o exposto e demonstrado pela documentação anexada, o auto de infração ora recorrido constitui ato administrativo que não pode produzir efeitos em desfavor da empresa, devendo ser anulado por ato interno da própria Administração Pública, no caso em tela, por ato da SUPRAM do Alto São Francisco.

O agente fiscal não observou que a destinação temporária dos resíduos que menciona vem sendo feita regularmente e que a empresa está providenciando a implantação de novos depósitos de resíduo, dentro do prazo estipulado na condicionante nº 7 de sua licença de operação revalidada recentemente.



Sendo assim, deve ser descaracterizado ao Auto de Infração nº 041636/2007, já que não houve, de fato, ocorrência de degradação ambiental.

3.2 – Possibilidade de firmar Termo de Compromisso com o IEF

Em sede de agravante, o fiscal responsável pela autuação alega que o depósito temporário de resíduos, na verdade, compostos de horizonte orgânico, estaria sendo realizado em área de declividade acentuada, atingindo vegetação nativa rasteira, em área caracterizada como de preservação permanente.

Diante da constatação, a empresa está disposta a fazer a retirada dos resíduos do local e a realizar a recuperação da área, com plantio de mudas de árvores nativas, como poderá ser acordado com o Instituto Estadual de Florestas – IEF, em Termo de Compromisso a ser celebrado entre o órgão e o empreendedor.

O art. 48 do Decreto nº 44.309/06 prevê a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso com o órgão ambiental, ocasionando o efeito suspensivo das penalidades impostas.

Valendo-se da hipótese legal, a empresa está disposta a celebrar Termo de Compromisso, prevendo medidas de controle, que acarretarão o benefício de redução de 50% do valor da multa, conforme disposto a seguir no art. 64 da mesma norma.

Art. 64 Art. 64. Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que tratam os arts. 62, 63 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

V - assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelo COPAM ou pelo CERH.

Assim, caso não seja descaracterizado o auto de infração em comento, sendo necessária a assinatura do Termo de Compromisso, a Recorrente compromete-se a



cumprir todos os requisitos obrigatórios para fazer jus à redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada.

3.3 – Das atenuantes

Em seu art. 69, o Decreto nº 44.309 prevê a possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes sobre o valor base da multa, senão vejamos:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

(...)

Analisando o caso em tela, a atenuante destacada em negrito pode ser aplicada à situação do Requerente. Conforme relatado, a empresa vinha depositando apenas composto orgânico em área temporária, sendo que aos outros resíduos vem sendo dada destinação correta. Diante de tal constatação, clara está a impossibilidade de ocorrência de danos ao meio ambiente, recursos hídricos ou à saúde pública.

Dessa forma, caso não seja descaracterizado o auto de infração ora combatido, requer a aplicação da atenuante pela menor gravidade dos fatos.

4 – Pedidos

Diante de todo o exposto na Defesa, a empresa requer:

- a) Seja descaracterizado o Auto de Infração, tendo em vista todos os argumentos dispostos na presente defesa;




- b) Caso não seja reconhecida a inadequação na aplicação da penalidade, requer a celebração de Termo de Compromisso nos termos do art. 64, acarretando o efeito suspensivo da penalidade e redução do valor da multa base em 50%;
- c) Pelo princípio da eventual defesa, caso não sejam acatados os argumentos expostos, protesta pela atenuação do valor da multa em até um terço, devido à menor gravidade dos fatos.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2008.

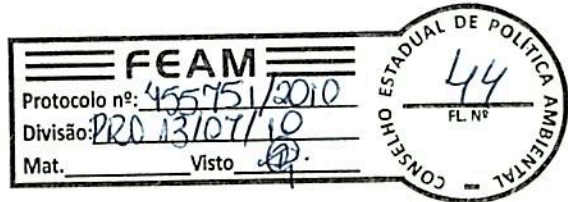

Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912


Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549

João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº: 837/2003/005/2008

Assunto: Auto de Infração nº 41636/2007, lavrado contra Minas Gusa Siderurgia Ltda., infração grave, porte médio.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento Minas Gusa Siderurgia Ltda. foi autuado como incurso no artigo 87, IX, do Decreto nº 44309/2006, pela seguinte irregularidade:

“1 – Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats.”

Foram impostas as penalidades de multa, no valor de R\$ 40.001,33 (quarenta mil e um reais e trinta e três centavos), e suspensão de atividades.

Sobre o valor base da multa, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) incidiu a agravante prevista no artigo 69, II, “e”, do diploma regulamentar citado, haja vista ter havido dano em área de preservação permanente.

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração nº 41636/2007 foi recebido pelo autuado quando de sua lavratura, em 15/04/2008.

3 – O autuado apresentou **defesa tempestivamente** em 05/05/2008, na qual alegou, em síntese, que:

- não teria realizado o depósito irregular de moinha de carvão e escória;
- o depósito temporário não seria utilizado para disposição de escória e viria sendo desativado, segundo condicionantes da LO;
- no pátio da empresa existiria depósito temporário para resíduos inertes, compostos de horizonte orgânico, originados do processo de desassoreamento da bacia pluvial, que não poderia provocar degradação ambiental;
- a empresa possuiria depósito impermeabilizado para disposição de escória, pó de balão e lama do alto-forno;
- quando da revalidação da LO teria sido constatada a saturação de depósitos de escória, pó de balão e lama e que, até a implementação de novos depósitos, os resíduos seriam doados ou destinados a empresas especializadas;

- a empresa foi vistoriada em 14/12/2007, tendo sido relatado pelo fiscal que a moinha seria estocada em silo fechado;
- a condicionante 7 da LO nº 03/2008 estabelecia o prazo de 3 meses para "destinar os resíduos de escória e pó de balão/lama de alto-forno a empresas aptas a os receberem. Caso contrário, deverão ser implementados novos depósitos capazes de armazenar maiores volumes dos resíduos."
- a revalidação da licença foi concedida em 24/03/2008 e a partir de tal data é que teria início o prazo para cumprimento das condicionantes;
- a escória peneirada e o pó de minério seriam doados, em sua maioria, para a Prefeitura de Itaúna e para o SAAE, atualmente;
- o pó de balão seria destinado às empresas licenciadas enumeradas na defesa;
- deveria ser aplicada sobre o valor-base da multa a atenuante prevista no artigo 69, I, "c", do Decreto nº 44309/2006.



Requeru seja descaracterizado o Auto de Infração. E ainda, na hipótese de não ser reconhecida a inadequação na aplicação da penalidade, requereu seja celebrado Termo de Compromisso na forma do artigo 64, acarretando o efeito suspensivo da penalidade e a redução do valor da multa base em 50%. E, pelo princípio da eventual defesa, caso não sejam acatados os argumentos expostos, protesta pela atenuação do valor da multa em até um terço, devido a menor gravidade dos fatos.

4 – **Do ponto de vista jurídico**, não foram trazidos motivos para descaracterizar o Auto de Infração. Senão vejamos.

Alega o autuado que não teria realizado o depósito irregular de moinha de carvão e escória e que o depósito temporário não seria utilizado para disposição de escória. E, ainda, que estava desativando o depósito, segundo condicionantes da LO e que no pátio da empresa existiria depósito temporário para resíduos inertes, compostos de horizonte orgânico, originados do processo de desassoreamento da bacia pluvial, que não poderia provocar degradação ambiental.

No entanto, cingiu-se o autuado apenas a alegar que os resíduos depositados irregularmente se tratavam de resíduos inertes, não trazendo provas aos autos capazes de afastar a legitimidade do Boletim de Ocorrência nº 200570/2008 e do Auto de Infração nº 41636/2007. Naquele, o agente autuante firma que *"fizemos contato com o Sr. Ricardo Marcio de Oliveira Lima, sócio da aludida empresa, que acompanhou-nos durante a fiscalização ambiental, onde constatamos que a empresa Minas Gusa Siderurgia Ltda. destinou/depositou resíduos siderúrgicos (moinha de carvão, escória, sedimentos de cor escura) em área de declividade acentuada atingindo a vegetação nativa rasteira, bem como árvore, onde verificamos a ocorrência de carreamentos dos resíduos ali depositados pelas águas pluviais, local desprovido de canaletas de escoamento de águas pluviais, o que está promovendo degradação ambiental numa área de 22 metros lineares por 14 metros de largura;..."* No Auto de

Infração nº 41636/2007 novamente descreve os fatos já relatados, e impõe as penalidades de multa e suspensão de atividades, por ter cometido o autuado a infração prevista no artigo 87, IX, do Decreto nº 44309/2006.



Em que pese tenha o autuado sustentado que o depósito temporário estava sendo desativado e que não estaria sendo utilizado, é inarredável que havia depósito de resíduos siderúrgicos, ainda que temporário, os quais estavam sendo carreados pelas águas das chuvas, atingindo vegetação rasteira e causando degradação ambiental. Lado outro, não procede a afirmação do autuado de que, por se tratar de resíduo inerte, não haveria degradação. ***Ora, seja inerte ou não o resíduo, quando carreado pelas águas das chuvas, em virtude de depósito indevido, causa degradação ambiental, podendo, inclusive, atingir o subsolo e corpos d'água porventura existentes.***

Ademais, como afirma o próprio autuado, os depósitos de escória, pó de balão e lama estavam saturados, consoante constatado pela fiscalização ocorrida à época da revalidação da licença de operação. Ora, se os depósitos estavam saturados, necessário que fossem destinados devidamente os resíduos siderúrgicos e não depositados a céu aberto, em área não impermeabilizada e de declividade acentuada, como no caso. Nesse sentido, outrossim, não pode o autuado se encobrir do cometimento da irregularidade sob o pálio do prazo estipulado na condicionante nº 7, da LO, que explicitava deverem ser destinados os resíduos de escória e pó de balão/lama de alto-forno a empresas aptas a os receberem ou, caso contrário, deveriam ser implementados novos depósitos capazes de armazenar maiores volumes dos resíduos, no prazo de 3 meses. É evidente que o empreendimento não pode se arvorar neste prazo para depositar irregularmente. Resta patente que, diante de depósitos saturados, ainda que temporariamente, os resíduos foram dispostos indevidamente. A esse respeito, o próprio autuado confirma que a **maior parte** dos resíduos de escória e o pó de minério seria doada para a Prefeitura de Itaúna e para o SAAE, atualmente. Contudo, não esclarece onde estava sendo depositado o restante.

No que respeita ao pedido de incidência da atenuante prevista no artigo 69, I, "c", do Decreto nº 44309/2006, não será acolhido, uma vez que o autuante não a julgou pertinente quando da fiscalização *in loco*, oportunidade em que pôde verificar as circunstâncias que a autorizariam.

Quanto à penalidade de suspensão de atividades, entretanto, não deverá ser mantida, haja vista o disposto na Nota Jurídica nº 01/2009, desta Procuradoria, segundo a qual, no caso de auto de infração com aplicação de multa e penalidade de suspensão por poluição ou degradação sem laudo técnico, deverá ser cancelado o ato de suspensão. E, ainda, o contido no Parecer Técnico nº 15015/2010, da Advocacia Geral do Estado, considerando que o empreendimento autuado era licenciado e estava em trâmite a revalidação da licença de operação.

Por fim, cumpre notarmos que o valor da multa cominada à infração cometida pelo autuado deverá ser reduzido nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, aplicável retroativamente, haja vista o disposto no artigo 96:

“Art. 96 – As alterações dos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”

Nos termos do referido Anexo, será reduzido o valor base da multa para R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) pelo cometimento da infração grave, prevista no artigo 87, IX, do Decreto nº 44309/2006, por empreendimento de médio porte. Sobre tal valor incidirá a agravante prevista no artigo 69, II, “e”, do referido diploma regulamentar, perfazendo a multa o valor de R\$ 26.668,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais).


II) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM e sugerimos que seja **mantida a penalidade de multa** no valor de R\$ 26.668,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais), com fundamento nos artigos 69, II, “e” e 87, IX, do Decreto nº 44309/2006 e no artigo 96 e Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

Quanto à penalidade de suspensão de atividades, não será mantida, considerando o disposto na Nota Jurídica nº 01/2009, desta Procuradoria e no Parecer 15015/2010 da Advocacia Geral do Estado.

É o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2010.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental
OAB/MG 80357 – MASP 1059325-9


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe Feam
OAB/MG 16076 – MASP 1043804-2

